



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Assessoria Jurídica

PROCESSO Nº 20.02.0001.0000558/2023-66

INTERESSADO: Gabinete do Vice-Procurador-Geral Trabalho, Secretaria de Treinamento e Formação Continuada do Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho.

ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação.

PARECER Nº 536.2023-ASJUR/DA/PGT

EMENTA: Direitos Constitucional e Administrativo. Contratação Pública. Contratação Direta. Inviabilidade de Competição. Inexigibilidade de Licitação. art. 74, inciso III, alínea f, e § 3º, da Lei nº 14.133/21 da Lei nº 14.133/2021.

Senhor Chefe da Assessoria Jurídica da Diretoria de Administração,

1. Trata-se de análise jurídica dos autos do processo em epígrafe, por meio do qual a Seção de Suporte a Compras (SSC/DLC/DA) propõe Inexigibilidade de Licitação, com base no art. 74, inciso III, alínea f, e § 3º, da Lei nº 14.133/21, para a contratação da cantora MC SOFFIA, por intermédio da empresa BRABA MÚSICA E CULTURA LTDA, visando a realização da ação de capacitação “III Conferência de Raça, Gênero e Diversidade: Contracultura no Trabalho”, prevista para o dia 22 de março de 2023”.

2. Esta Assessoria Jurídica (ASJUR/DA), com fulcro nas atribuições constantes no artigo 101 da Portaria PGT nº 1314, de 22 de agosto de 2017 (Regimento Interno Administrativo do MPT), com o fim de cumprir a exigência do §4º do art. 53 c/c inc. III do art. 72 da Lei nº 14.133/21, passa a analisar a regularidade da instrução processual, bem como a legalidade da contratação pretendida.

I. ANÁLISE JURÍDICA

I.1) Inexigibilidade de Licitação – art. 74, inciso III, alínea f, e § 3º, da Lei nº 14.133/21.

3. No âmbito do Ministério Público do Trabalho, o treinamento e desenvolvimento de servidores são realizados de acordo com as recomendações constantes na Portaria PGR nº 198, de 15 de abril de 2011, Portaria MPT nº 127, de 03 de maio de 2006 e na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Assessoria Jurídica

4. A capacitação de servidores públicos consiste em uma ou mais atividades educativas, teóricas ou práticas, que propiciam a transmissão ou o aprofundamento de conhecimentos, ou ainda o surgimento ou o desenvolvimento de habilidades, os quais levem os servidores públicos a exercer as atribuições de seus cargos com maior eficiência e/ou com maior qualidade.

5. No que tange aos requisitos insculpidos na legislação, tem-se que as contratações públicas são precedidas de licitação pública que objetivam garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a proporcionar igual oportunidade a todos os interessados e a permitir o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

6. O artigo 37, inciso XXI, da Constituição estabelece a obrigatoriedade de realização de processo licitatório sempre que a Administração Pública pretender contratar obras, serviços, realizar compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação. Com efeito, a obrigatoriedade da licitação constitui regra, afigurando-se excepcional a contratação direta, que somente pode ser efetuada nas hipóteses estritamente previstas em Lei.

7. No caso da contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, prescreve o art. 74, inciso III, alínea f, e § 3º, da Lei nº 14.133/21, que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Assessoria Jurídica

8. Portanto, é juridicamente viável a inexigibilidade de licitação para contratação de palestrantes com o objetivo de implementar a promoção de política organizacional voltada ao treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, desde que comprovado o atendimento concomitante elencados acima, que serão analisados detidamente na presente manifestação.

9. No caso em análise, a Administração pretende contratar diretamente a empresa BRABA MÚSICA E CULTURA LTDA, que representa neste ato a profissional MC Soffia, para realização da ação de capacitação "III Conferência de Raça, Gênero e Diversidade: Contracultura no Trabalho ", na forma da proposta de preços apresentada pela empresa (Docs. 005817.2023).

10. A lei de licitações exige que os processos de inexigibilidade de licitação sejam instruídos com os elementos requeridos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, abaixo mencionados:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

11. Nestes termos, passamos a análise da instrução processual.

I.1.a) Requisitos do planejamento da contratação

12. Como requisitos a serem analisados no rol de casos de contratação direta encontram-se os relativos ao planejamento da contratação, conforme encartado pelo inc. I do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Assessoria Jurídica

13. Dessa redação, extrai-se que apenas que o documento de formalização da demanda deve ser acostado aos autos de forma obrigatória, sendo facultativa a elaboração do estudo técnico preliminar, a análise de riscos, o termo de referência, o projeto básico ou o projeto executivo.

14. No caso dos presentes autos, verifica-se que a área demandante acostou o Documento de Formalização da Demanda (Doc. 000015.2023) e o Termo de Referência (Doc. 000025.2023).

I.1.b) – Estimativa da Despesa

15. A Lei nº 14.133/21, no artigo 23, estabelece que a pesquisa de preços é a forma adequada para a verificação do valor estimado da contratação pela Administração Pública a fim de garantir compatibilidade com os valores praticados pelo mercado.

16. Para atender essa exigência, a estimativa de preços será realizada nos termos da IN SEGES/ME nº 65/21, que elenca, no art. 7º, as regras para a pesquisa de preços proveniente de contratação direta, devendo-se respeitar a ordem de prioridades das fontes de consulta e ser justificada tecnicamente qualquer alteração eventual dos critérios previstos.

17. No caso vertente, com intuito de verificar o custo da contratação e obtenção de valor de referência para o certame, a Seção de Suporte a Compras/DLC/DA elaborou a Estimativa de Preços nº 06/2023 (proposta de inexigibilidade) e o mapa comparativo correspondente (Docs. 9532, 5831.2023), destacando que foram apresentadas *“Nota Fiscal com o propósito de demonstrar o valor do serviço prestado pela pretensa contratada a instituição pública em ocasião pretérita. Também, foi juntado aos autos também a proposta comercial com a justificativa e comparativo de preços e o currículo da palestrante (doc. 2095, 1885, 1884.2023)”*.

18. Assim, concluiu que a contratação pretendida apresenta valor total estimado em R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).

19. Dessa forma, o que cabe ao ordenador de despesa a autonomia em autorizar a contratação na forma proposta na pesquisa de preços.

I.1.c) - Da disponibilidade orçamentária

20. A declaração de disponibilidade orçamentária é uma imposição legal, conforme dispõe o artigo 72, inciso IV, Lei 14.133/21. Desse modo, sob a perspectiva da estimativa dos custos, cumpre ao ordenador de despesas indicar a existência de dotação orçamentária.

21. Consta dos autos a declaração de disponibilidade orçamentária e financeira com indicação de rubrica específica e suficiente para cobrir a despesa estimada no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) (Doc.9727.2023).



I.1.d) - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária

22. A respeito da comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, em toda contratação pública, ainda que decorrente de inexigibilidade, deve ser observada o imperativo legal disposto no art. 68 da Lei nº 14.133/21, razão pela qual foram acostados os documentos de regularidade da empresa que se pretende contratar (Doc. 5820, 5819, 5823 5818.2023).

23. Orienta-se que a Administração, antes da formalização da contratação, diligencie para obter todas as declarações e certidões atualizadas como critérios para habilitação do fornecedor, de modo a assegurar-se quanto à regularidade fiscal e trabalhista.

I.1.f) razão da escolha do contratado

24. No que diz respeito a escolha do contratado, prescreve o art. 74, inciso III, alínea f, e § 3º, da Lei nº 14.133/21, que deve ser comprovado o atendimento concomitante dos seguintes requisitos:

- a) especialização do profissional e/ou da empresa contratada incluindo experiência prévia, currículo e formação dos profissionais, se for o caso, com eventuais prêmios ou publicações relevantes ao tema e outros elementos associados aos serviços prestados
- b) notoriedade da especialização do contratado, com base na documentação anexada aos autos;
- c) o caráter especial da demanda da Administração e da adequação do serviço a ser prestado especificamente pelo contratado, incluindo suas especificações e demais comprovações eventualmente necessárias.

25. Considera-se de notória especialização do profissional ou da empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

26. O TCU adota o entendimento de que a notória especialização diz respeito à comprovação de que a empresa ou o profissional “reúna competências que o diferenciem de outros profissionais, a ponto de tornar inviável a competição” (Acórdão nº 1038/2011-Plenário, TC-003.832/2008-7, rel. Min.- Subst. André Luís Carvalho, 20.04.2011).

27. Em face do exposto, na forma constante do item 5.5 do Termo de Referência, a área demandante caracteriza a notória especialização do pretensa contratada da seguinte forma:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Assessoria Jurídica

“No que se refere a "notória especialização" da profissional, no caso em comento, ela se diferencia dos demais profissionais da área na temática proposta impressa em seu trabalho, sendo respeitável seu conhecimento perante a crítica e a comunidade especializada, evidenciada pela visibilidade e representatividade que suas músicas atingem. Adicionalmente à impressão da temática do evento em sua arte e ofício, a cantora também se faz presente em movimentos sociais e ativismos que defende”.

28. O subitem 2.2 do Termo de Referência, que visa justificar a especialização da empresa no serviço em comento, aduz que “*A contratação da cantora Mc Soffia, representada pela empresa BRABA MÚSICA E CULTURA LTDA, foi indicada pela área demandante do evento, a Coordenadoria Nacional de Promoção de Igualdade de Oportunidade e Eliminação da Discriminação no Trabalho – COORDIGUALDADE. A cantora tem uma carreira de visibilidade no gênero musical rap nacional e é conhecida por canções que falam sobre desigualdade e distorções sociais graves, como preconceito, racismo, machismo, questões correlatas à temática do evento.* (Doc n.º 00025.2023).

29. No que tange ao caráter especial da demanda, consta no subitem 2.5 do Termo de Referência a necessidade de capacitar o público interno quanto a questões de raça, gênero e diversidade no mundo do trabalho; buscando promover a conscientização de todos os participantes e mobilizar os movimentos sociais dentro da temática de modo efetivo.

30. Em face do exposto, na forma dos itens 2.7 e 4. do Termo de Referência, a área demandante justifica a adequação da contratação da Palestrante aos interesses da Administração em alinhamento mais específico a Plano de Capacitação de Pessoal (PCP), consubstanciado pela Portaria/PGT nº 283/2023, consoante previsto na Portaria MPT nº 127/2006, especificamente quanto a temática discussão de ações que promovam a igualdade de oportunidades para mulheres, pessoas LGBTQIA+, pessoas negras, pessoas idosas, indígenas e com deficiência.

31. De fato, caracteriza-se a inexigibilidade de licitação por haver apenas um determinado objeto ou pessoa capaz de atender às necessidades da Administração, de modo que o procedimento licitatório com pluralidade de interessados constitui-se em uma impossibilidade.

I.1.g) - Do Termo de Contrato ou instrumento substitutivo

32. No caso vertente, conforme autoriza o art. 95, inc. I da Lei 14.133/21, a autoridade assessorada optou pela efetivação da contratação por meio de Nota de Empenho, nos termos do item 16 do Termo de Referência.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Assessoria Jurídica

33. Ressalte-se que, nos termos do art. 94, inciso II da Lei nº 14.133/21, no prazo de 10 (dez) dias úteis, deverá ser feita a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) como condição indispensável para a eficácia do contrato/nota de empenho e de seus aditamentos, contados da data de sua assinatura.

III. CONCLUSÃO

34. Nos limites da análise jurídica, e excluídos os aspectos técnicos, bem como o juízo de oportunidade e conveniência administrativos, conclui-se, até aqui, pela inexistência de óbices legais ao prosseguimento da contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso III, alínea f, e § 3º, da Lei nº 14.133/21, para contratar a *empresa BRABA MÚSICA E CULTURA LTDA cantora Mc Soffia, que representa a cantora Mc Soffia*, no valor total R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), a fim de que a Administração possa obter o serviço da contratação em comento.

35. Encaminhem-se os autos à autoridade competente visando a autorização da contratação direta, na forma do inciso VIII do art. 72 da Lei nº 14.133/21.

36. Determine ao segmento administrativo desta PGT, que divulgue e mantenha a disposição do público, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato, na forma do art. 72, parágrafo único da Lei nº 14.133/21, bem como o contrato/nota de empenho e seus aditamentos, no prazo de 10 (dez) dias úteis, nos termos do art. 94, inciso II da Lei nº 14.133/21.

37. É o parecer que submeto à consideração superior.

Brasília, 02 de março de 2023.

(Assinado Eletronicamente)

Miriam Marinho Lopes

Assistente Nível II da Assessoria Jurídica - ASJUR/DA

IV. DO ENCAMINHAMENTO

Aprovo o parecer e encaminhamento nos termos exarados na presente análise à Diretoria de Administração com proposta de acolhimento.

(Assinado Eletronicamente)

FERNANDO CLEBER GUSMÃO DA COSTA

Chefe da Assessoria Jurídica – ASJUR/DA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Assinatura/Certificação do documento **PGEA 000558.2023.00.900/3 Parecer nº 000536.2023**

Signatário(a): **MIRIAM MARINHO LOPES**

Data e Hora: **02/03/2023 16:08:18**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **FERNANDO CLEBER GUSMÃO DA COSTA**

Data e Hora: **02/03/2023 16:24:19**

Assinado com login e senha

Endereço para verificação do documento original: https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoEletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&id=9307798&ca=L1E2B3R2ES1ZFUPQ